



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.027 - SP (2015/0199874-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ALDA LAURA MARQUES CARREIRA
ADVOGADOS : ROSE CÁSSIA JACINTHO DA SILVA
MARIA HELENA CORREA
RECORRIDO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E
URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
INCORPORADOR DO
ADVOGADOS : NELSON FABIANO SOBRINHO
SÉRGIO ANTÔNIO DE ARRUDA FABIANO NETTO
RECORRIDO : MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ITANHAEM

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ABUSIVIDADE E TERATOLOGIA NÃO EVIDENCIADAS. SÚMULA N. 267/STF. DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA N. 268/STF.

1. Incabível o mandado de segurança quando não evidenciado o caráter abusivo ou teratológico do ato judicial impugnado.
2. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.
3. Incidência das Súmulas n. 267 e 268 do STF, enunciados que permanecem válidos mesmo após o advento da Lei n. 12.016/2009.
4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.027 - SP (2015/0199874-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ALDA LAURA MARQUES CARREIRA
ADVOGADOS : ROSE CÁSSIA JACINTHO DA SILVA
MARIA HELENA CORREA
RECORRIDO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E
URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
INCORPORADOR DO
ADVOGADOS : NELSON FABIANO SOBRINHO
SÉRGIO ANTÔNIO DE ARRUDA FABIANO NETTO
RECORRIDO : MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ITANHAEM

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de recurso ordinário (art. 105, II, "b", da Constituição Federal) interposto por **Alda Laura Marques Carreira** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, com fundamento no art. 10 da Lei n. 12.016/2009, indeferiu a petição inicial de mandado de segurança e julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

Eis a ementa do julgado:

"MANDADO DE SEGURANÇA.

Impetração do mandado contra Ato judicial. Admissibilidade, na espécie. Impetrante que, a princípio, ocupa a condição de terceiro na relação processual. Incidência do enunciado pela Súmula nº 202 do Superior Tribunal de Justiça: 'A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso.' Cumprimento do mandado de reintegração de posse. Pretendido afastamento da determinação. Impossibilidade. Reintegração já efetivada. Pronta invalidade do ato citatório realizado em ação movida contra a impetrante. Não acolhimento. Esgotamento das vias ordinárias para a localização da impetrante. Hipótese em que, a princípio, autorizada a citação editalícia. Incidência do disposto no art. 231, II, CPC. Cumprimento do mandado reintegratório, assim, resultante de decisão judicial que não se mostrou flagrantemente ilegal. Inexistência de direito líquido e certo. Incidência do disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Indeferimento da petição inicial, com extinção do processo (art. 267, I, CPC)."

Colhe-se dos autos que a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU), ora recorrida, ajuizou, em desfavor da recorrente, ação de rescisão de contrato de mútuo habitacional cumulada com pedido de reintegração de posse, em razão do inadimplemento das obrigações pactuadas. Julgado procedente o pedido e transitada em julgado a decisão, foi expedido mandado de reintegração de posse. Inconformada, a recorrente impetrou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandado de segurança, aduzindo, em síntese, a irregularidade da citação e requerendo a anulação do processo. O *writ* foi extinto sumariamente pelo TJSP, nos termos do acórdão retro sumariado.

Em suas razões, a recorrente sustenta violação de seu direito ao contraditório e à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Afirma que, apesar de residir no imóvel desde a celebração do contrato e de ser conhecida na região onde ele se situa, não houve citação regular por oficial de justiça. Aduz ainda que não tomou conhecimento da citação realizada pela via postal, a qual foi recebida por seu filho de 14 anos de idade.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Às fls. 221/225, opina o MPF pelo provimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.027 - SP (2015/0199874-0)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ABUSIVIDADE E TERATOLOGIA NÃO EVIDENCIADAS. SÚMULA N. 267/STF. DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA N. 268/STF.

1. Incabível o mandado de segurança quando não evidenciado o caráter abusivo ou teratológico do ato judicial impugnado.
2. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.
3. Incidência das Súmulas n. 267 e 268 do STF, enunciados que permanecem válidos mesmo após o advento da Lei n. 12.016/2009.
4. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

O *writ* não reúne condições de prosperar.

Busca a impetrante a cassação de ato jurisdicional consubstanciado em decisão transitada em julgado que rescindiu contrato de mútuo habitacional e autorizou a reintegração da autora na posse do imóvel objeto da lide.

É assente no STJ que o mandado de segurança não se presta para amparar a revisão de ato de natureza jurisdicional, salvo situação de absoluta excepcionalidade, em que ficar cabalmente evidenciado o caráter teratológico da medida impugnada.

Nesse sentido, menciono os seguintes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. DESCABIMENTO DO WRIT. ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INOCORRÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica da Corte Especial, não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional, salvo em hipóteses excepcionais, em que verificada manifesta ilegalidade ou teratologia, o que não se coaduna com a espécie.

2. Recurso desprovido." (RMS n. 30.328/PR, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 26/4/2010.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE DETERMINOU A PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE EM QUE SERVIDOR PERCEBE SEUS VENCIMENTOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXISTÊNCIA DE RECURSO CABÍVEL. AFASTAMENTO DA SÚMULA 267/STF. DECISÃO MANIFESTAMENTE ILEGAL.

I - A jurisprudência desta Corte orienta que é possível a impetração de Mandado de Segurança quando o ato jurisdicional contiver manifesta ilegalidade ou venha revestido de teratologia, ofendendo, assim, direito líquido e certo do impetrante e podendo causar dano irreparável ou de difícil reparação.

[...]

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança provido." (RMS n. 26.937/BA, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 23/10/2008.)

No caso em exame, ainda que se reconheça o caráter precário da citação por edital – espécie de citação ficta em que não há a certeza de que o réu tenha, efetivamente, tomado ciência de que está sendo chamado a juízo para defender-se –, não se pode cogitar de eventual teratologia na adoção do procedimento pela autoridade coatora, sobretudo quando é ela própria a justificar, com base nos elementos dos autos, que "a ré sequer está residindo no imóvel objeto da contrato objeto da lide, reforçando as alegações do autor, aliado ao fato de que a ré está inadimplente com mais de 64 parcelas do financiamento" (fl. 141).

Inegável, nesse contexto, a plausibilidade da fundamentação que amparou, no ponto, o entendimento da Corte de origem. Veja-se:

"[...]

Nada, por ora, autoriza a invalidar o processo de que resultou na deliberação de fls. 154. Foram inúmeras as tentativas de localização pessoal da impetrante, anotando-se que a última empreitada resultou no recebimento da carta de citação pelo seu filho, conforme abertamente admitido às fls. 04 ('...comprovante recebido por seu filho Vitor Tadeu Carreira da Silva, de 14 anos'), hipótese em que restou admitida a citação editalícia da impetrante, consoante expressa autorização legal: 'Far-se-á a citação por edital quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar' (art. 231, II, CPC)" (fls. 193).

De qualquer modo, mesmo que superado o óbice referido, não haveria, ainda assim, como dar seguimento ao *writ* por ser incabível mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado, hipótese evidenciada no presente feito. Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO CABIMENTO.

1. O art. 5º, III, da Lei 12.016/2009 veda expressamente o cabimento de Mandado de Segurança contra decisão judicial transitada em julgado, dispositivo que reflete entendimento sumulado do STF: 'Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado' (Enunciado 268).

2. Essa orientação é confirmada pela Corte Especial do STJ: 'Descabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado (ex vi do art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009)' (AgRg no MS 17.756/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 7.12.2011).

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A decisão judicial transitada em julgado somente pode ser desconstituída pela via da Ação Rescisória, nas hipóteses do art. 485 do CPC, e o Mandado de Segurança não é instrumento adequado para tanto.

5. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no RMS n. 37.540/SP, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 26/6/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR CONSISTENTE EM DECISÃO JUDICIAL. USO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE AÇÃO RESCISÓRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. É inadmissível a impetração de mandado de segurança para desconstituir ato revestido de conteúdo jurisdicional. O mandado de segurança não se presta a substituir recurso previsto no ordenamento jurídico, tampouco pode ser utilizado como sucedâneo de ação rescisória (Súmulas 267 e 268 do Supremo Tribunal Federal). Precedentes.

2. Recurso ordinário em mandado de segurança ao qual se nega provimento." (STF, RMS n. 27.241/MT, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 13/8/2010.)

A propósito, cumpre salientar que, consoante entendimento já sedimentado no STJ, "subsistem, no regime da Lei 12.016/2009, os óbices que sustentam a orientação das súmulas 267 e 268 do STF, no sentido de que o mandado de segurança contra ato judicial (a) não pode ser simplesmente transformado em alternativa recursal (= substitutivo do recurso próprio) e de que (b) não é cabível contra decisão judicial revestida de preclusão ou com trânsito em julgado" (RMS n. 33.042/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 10/10/2011).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0199874-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 49.027 / SP

Números Origem: 0004214372008260266 21662916820148260000

PAUTA: 01/12/2015

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALDA LAURA MARQUES CARREIRA
ADVOGADOS	: ROSE CÁSSIA JACINTHO DA SILVA MARIA HELENA CORREA
RECORRIDO	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU INCORPORADOR DO
ADVOGADOS	: NELSON FABIANO SOBRINHO SÉRGIO ANTÔNIO DE ARRUDA FABIANO NETTO
RECORRIDO	: MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITANHAEM

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.